

ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa			AO EXPEDIENTE Em: 19 AGO 2020 / <i>Presidente</i>	
25 AGO 2020 Protocolo: 072/20 Processo: 072/20		Veto Total nº 071/2020 <small>Governo do Estado de RONDÔNIA</small>	25 AGO 2020 <i>071</i> <small>Assembleia Legislativa Estado de Rondônia</small>	
GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 184, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.				
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.				

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais, às Instituições Sem Fins Lucrativos de Radiodifusão comunitários, a ser adotado durante o Estado de Calamidade Pública.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 149/2020 - ALE, de 22 de julho de 2020.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui benefício emergencial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada 2 (dois) meses, às Instituições Sem Fins Lucrativos de Radiodifusão Comunitárias, durante o estado de Calamidade Pública, incumbindo o Poder Executivo a adotar medidas necessárias para, enquanto perdurar o período da pandemia causada pelo novo coronavírus, garantir o cadastro de solicitação do referido benefício, assim como o acompanhamento do processo por meio digital, o que acarretará despesas de custeio e de pessoal, além da necessidade de remanejar e treinar servidores para a realização desses serviços.

Ademais, a redação do inciso III do art. 3º é omissa, pois, não prevê para qual Órgão ou Ente Público deverão ser encaminhados os relatórios contendo as ações de informação desenvolvidas pelas Entidades em relação ao combate à pandemia, no período em que estiver sendo pago o benefício e, nem quem fará o recebimento, processamento e acompanhamento destes relatórios e somado a estas situações, observa-se que não há a indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, haja vista que a matéria gerará aumento de despesa com a sua consecução, o que viola o conteúdo do artigo 167, inciso I da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

É cediço ainda, que a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, porém, o referido Projeto não traz em seu corpo qualquer informação sobre a origem dos recursos para custear o presente benefício emergencial, o que, em tese, entende-se pela responsabilidade do Estado de arcar com a nova despesa proposta. Neste sentido:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei n. 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da "Semana Municipal de Valorização do Educador". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Feita essas breves considerações, destaco a existência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus SARS-CoV-2 - covid-19, fundada no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, que trata do estado de Calamidade Pública e, como tal, tem tempo certo de duração, vigorando enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.



Destarte, o inciso VI do art. 8º da referida Lei Complementar, proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de dezembro de 2020, de criarem ou majorar auxílios, vantagens, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, evitando intrinsecamente a criação de quaisquer despesas enquanto perdurar a pandemia, cujos recursos existentes são totalmente direcionados ao combate incansável da covid-19 e atual manutenção da Administração Pública.

E seguindo este entendimento, são as recomendações exaradas na Decisão Monocrática nº 0052/2020/CGESS, proferida no Processo nº 00863/2020, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, segundo a qual a premissa primordial é a adoção de medidas públicas necessárias ao enfrentamento da covid-19, pois a prioridade absoluta, diante do estado de Calamidade Pública, é salvar vidas. E por estas razões, todas as despesas do Estado encontram-se profundamente direcionadas ao regular e necessário funcionamento da Administração, assim como, voltadas às ações extraordinárias que visem a minimizar os efeitos colossais ocasionados pela contaminação da população pelo novo coronavírus.

Ressalto, que reconheço a justa e louvável preocupação do legislador com a dura realidade das Instituições Sem Fins Lucrativos de Radiodifusão Comunitárias. Todavia vejo-me compelido a desacolher totalmente a proposição, por motivos de ordem estritamente jurídica, uma vez que atividade de radiodifusão comunitária, não se trata de um serviço público ou atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em que sua ausência, acarretaria em total perigo à sobrevivência, saúde ou à segurança da população, na forma do § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Mediante aos fatos, o mencionado Autógrafo de Lei nº 655/2020 se mostra incompatível quanto ao aspecto material, diante da impossibilidade de criação de novas despesas não previstas no orçamento anual e que não sejam relacionadas à manutenção da Administração Pública e ao enfrentamento da covid-19 ou em razão do estado de Calamidade Pública declarado pela atual pandemia do coronavírus, assim por força do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o inciso X do artigo 3º da Lei Complementar nº 620, de 2011, voto totalmente a Propositura.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2020, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012931146** e o código **CRC 44055A28**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.295047/2020-53

SEI nº 0012931146





Governo do Estado de
RONDÔNIA



**Casa Civil - CASA CIVIL
Jurídico - CASACIVIL-JURIDICO**

Parecer nº 108/2020/CASACIVIL-JURIDICO

ORIGEM: Diretoria Técnica-Legislativa

ASSUNTO: Análise de Autógrafo de Lei nº 655/2020 .

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado;

1. DA CONSULTA.

Tratam os autos de consulta e parecer a respeito do Autógrafo de Lei nº 655/2020 constante no ID 0012712299 o qual dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais, às Instituições sem fins lucrativos de radiodifusão comunitários, a ser adotado durante o estado de calamidade pública.

É o breve relatório. Opino.

2. DA ANÁLISE.

2.1. Da competência da Procuradoria Geral do Estado.

Inicialmente, deve ser dito que cabe a esta Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 104, da Constituição do Estado de Rondônia, prestar ao Poder Executivo, representado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

A Lei Complementar nº 620/2011 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, em seu artigo 3º, estabelece que compete à Procuradoria, além de exercer a consultoria do Estado, as atividades relacionadas à técnica e ao controle legislativo.

A consolidação da atribuição da Procuradoria Geral do Estado encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal:

A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 4.261, rel. Min. Ayres Britto, j. 2-8-2010, P, DJE de 20-8-2010.] ADI 4.843 MC-ED-REF, rel. Min. Celso de Mello, j. 11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015.

Assim, passa-se a análise jurídica.

2.2. Do Autógrafo de Lei nº 101/2019.

O Autógrafo ora em análise possui a seguinte redação:



Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de benefício emergencial às instituições Sem Fins Lucrativos de rádio difusão comunitária a ser adotado durante o Decreto de nº 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública, decorrente à pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Parágrafo único. Compreende-se como Instituições Sem Fins Lucrativos de Radiodifusão, as entidades sem fins lucrativos que tenham autorização federal para a atividade de rádio difusão comunitária no país.

Art. 2º. Durante o período que trata o art. 1º desta Lei, estas instituições receberão um subsídio de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei será pago em uma parcela a cada 2 meses, desde o início do decreto de emergência até o fim do Estado de Emergência em Saúde previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Farão jus ao benefício previsto no art. 2º desta Lei todos as instituições sem fins lucrativos autorizadas a operar como rádio comunitária que:

I - Estavam em funcionamento antes do período de funcionamento do Decreto de nº 24.887, de 20 de março de 2020.

II - Se comprometerem a propiciar nas suas programações de radiodifusão comunitária neste período de emergência em saúde, programações de informação, prevenção e orientação sobre a Pandemia divulgando as ações e orientações dos órgãos públicos das esferas Municipal, estadual e Federal;

III - Ao final do recebimento do benefício deverão encaminhar relatório contendo as ações de informação desenvolvidas pela entidade em relação ao combate a pandemia durante o período de recebimento do benefício.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará medidas necessárias para, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública de que trata o art. 1º desta Lei, garantindo cadastro de solicitação do benefício e acompanhamento do processo por meio digital.

Art. 4º Enquanto perdurar o Decreto do Estado de calamidade pública em decorrência o Coronavírus, esta lei se fará vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para data de início do decretado Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia.

Feita a citação acima, passa-se à análise constitucional do Autógrafo encimado.

2.3. Da inexistência de vício de iniciativa.

O princípio da separação dos poderes é uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível, assim como é una e indivisível a soberania.

Há uma divisão horizontal de poderes (de desconcentração e recíproca limitação funcional entre órgãos estatais) entre os poderes (funções) legislativo, executivo e judiciário, cuja horizontalidade decorre da circunstância de inexistir qualquer hierarquia entre os respectivos órgãos e funções do poder estatal, todos operando na esfera de suas competências constitucionalmente estabelecidas.

Assim, tendo em mente o que é o princípio da separação dos poderes, podemos afirmar que este possui ligação com o princípio democrático, com a forma republicana de governo.

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, trazendo a legitimidade de seu exercício.

Pois bem.

É sabido que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do senado Federal ou do congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição (art. 61 da CF/88).

Todavia, algumas matérias são reservadas à iniciativa de determinados atores políticos.

Assim, caberá ao Chefe do Poder Executivo - Presidente da República, Governadores e Prefeitos - a iniciativa legislativa de determinadas matérias.

Diante desse cenário, o artigo 61 da Carta Política de 1988 assim dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



No âmbito do Estado de Rondônia, a Carta Estadual, em seu artigo 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

Assim, o autógrafo de lei não cria e nem altera a estrutura ou atribuição de qualquer órgão da Administração Pública Estadual. Por seu turno, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, em tese, crie despesa para a Administração Pública, não trata das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.

No Recurso Extraordinário com agravo 878.911/RJ, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme ementa abaixo:



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Assim, nesse sentido a presente proposta se mostra constitucional quanto à competência para o início da processo legislativo, logo, não existindo inconstitucionalidade quanto o seu aspecto formal.

Todavia, quanto ao aspecto material, a presente proposta dispõe sobre a concessão de benefícios emergenciais às instituições sem fins lucrativos de radiodifusão comunitários, porém, o referido projeto não traz em seu corpo qualquer informação sobre a origem dos recursos para custear o presente benefício emergencial, o que, em tese, entende-se pela responsabilidade do Estado de arcar com a nova despesa proposta.

Diante a presente questão de criação de nova despesas, o presente projeto se esbara, de início, na proibição constante no artigo 167 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Ademais, forçoso destacar a existência da Lei Complementar Federal nº 173/2020, a qual Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Tal Lei veio fundada no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que trata do estado de calamidade pública e, como tal, tem tempo certo de duração, vigorando enquanto as circunstâncias da pandemia que assola a todo o país e o mundo permanecerem travando o desenvolvimento da economia nacional.

A consagrada Lei Complementar Federal surge, então, com dupla visão institucional, tecendo normas de buscam o reforço do Pacto Federativo e, bem assim, do equilíbrio financeiro das contas pública, com estabelecimento de diversos comandos e vedações, como contrapartida, para os entes federados que se submeterem a esse regime fiscal diferenciado.

A referida Lei Complementar no seu art. 8º, inciso VI, proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, até 31 de dezembro de 2020, de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, senão vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente

da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX docaputdo art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
- VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV docaputdo art. 7º da Constituição Federal;
- IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.



Diante da literatura do presente artigo, é de se extrair que a intenção do legislador federal é evitar intrinsecamente a criação de quaisquer despesas no período de calamidade pública, onde os recursos existentes são totalmente direcionados ao combate incansável da pandemia da Covid-19 e atual manutenção da Administração Pública.

Por outro lado, torna-se de extrema necessidade destacar as recomendações exaradas na Decisão Monocrática n. 0052/2020/CGESS proferida o processo 00863/2020, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo a qual a premissa primordial é a adoção de medidas públicas necessárias ao enfrentamento da doença, pois a prioridade absoluta, diante do estado de calamidade pública, é salvar vidas, vejamos a sua Ementa:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PEDIDO DE TUTELA. DESEQUILÍBRO ORÇAMENTÁRIO PELA ATUAL PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS E PROATIVAS EM FACE DO SISTEMA FINANCEIRO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À CONTINUIDADE DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ENQUANTO ÓRGÃO DE CONTROLE. PODER GERAL DE CAUTELA. CORTES DE GASTOS PÚBLICOS NÃO ESSENCIAIS. PROVIDÊNCIAS. 1. Diante do estado de calamidade pública declarado pela atual pandemia do coronavírus (COVID19), é fato incontrovertido que a premissa primordial é a adoção de medidas públicas necessárias ao enfrentamento da doença, pois a prioridade absoluta é salvar vidas. 2. Contudo, não se pode deixar de reconhecer que as providências adotadas ao enfrentamento da crise, embora sejam imprescindíveis e inadiáveis, também trazem como consequência imediata um efeito negativo ao sistema financeiro, notadamente pelo aumento das despesas em descompasso com a entrada das receitas. 3. Vislumbrado, portanto, a possibilidade de colapso na situação financeira dos Estados, surge o poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, que diante de sua competência enquanto órgão fiscalizador do sistema financeiro e orçamentário, deve impor aos gestores a adoção de medidas preventivas e proativas que venham a garantir a manutenção da máquina administrativa. A excepcionalidade do momento, com a consequente queda repentina da arrecadação, impõe a concessão de tutela de urgência a fim de que sejam reavaliadas as despesas fixadas para o exercício em curso, mantendo-se apenas as que se revelarem essenciais ao bom funcionamento da administração.



Nesses aspectos, as despesas do Estado encontram-se profundamente direcionadas ao regular e necessário funcionamento da administração, assim como, voltadas às ações extraordinárias que visem a minimizar os efeitos colossais ocasionados pela contaminação da população pelo Coronavírus (Covid-19).

Por seu turno, ressalta-se que, muito bora a interessante e reconhecível atividade de radiodifusão comunitária, esta não se trata de um serviço público ou atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, onde sua ausência, acarretaria em total perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, na forma do § 1º do Art. 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, senão vejamos

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
 - II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
 - III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
 - IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
 - V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (Redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 2020)
 - VI - telecomunicações e internet;
 - VII - serviço de call center;
 - X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
 - X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
- (...)

Portanto, resta impossibilitada a criação de novas despesas que não sejam relacionadas com as questões propostas no presente opinativo, pois restará em uma flagrante afronta as normas federais retromencionadas, assim como, às recomendações da Corte de Contas em seu papel constitucional de controle externo.

Diante do exposto, a presente proposta se mostra incompatível no aspecto material, uma vez a proibição de criação de novas despesas não previstas no orçamento anual, bem como, em razão do estado de calamidade pública declarado pela atual pandemia do coronavírus (COVID19).

3. DA CONCLUSÃO.

Ex positis, opino pelo VETO TOTAL do Autógrafo de Lei nº 655/2020, salvo entendimento em contrário do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual poderá realizar o voto político do autógrafo em questão.

É o parecer. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11 da Resolução n. 08/2019/PGE/RO, publicada no DIOF/RO de 11/07/2019.

Porto Velho, data e hora do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador do Estado
Procuradoria do Estado junto à Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador do Estado, em 04/08/2020, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Juraci Jorge da Silva, Procurador(a), em 05/08/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012729422** e o código CRC **9CB9CA84**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.295047/2020-53

SEI nº 0012729422

